

- Projeto de Lei nº 019, de 03/08/2021.
- Autoria: Executivo.
- Parecer: Objetiva “autorizo” para outorga de concessão de uso e outras providencias.

Assim o faz, dentre outros, dentro da possibilidade estampada no art. 8º, inciso I da LO. De igual modo, sem vício de iniciativa.

Conceitualmente, temos que a *concessão de direito real de uso* é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer exploração de interesse social. É o conceito que se extrai do art. 7º do DL federal 271, de 28.2.1967, que criou o instituto entre nós.

*A concessão de uso, como direito real*, adere ao bem e o acompanha em todas as suas mutações, sendo transferível por ato *inter vivos* ou por sucessão legítima ou testamentária.

Assim, implementado esse ato real com observância desses princípios conceituais e da legislação aplicável à espécie, em particular a nossa, tal como se vê nos artigos 130 e 133 da LO, opinamos favoravelmente.

É, pois, o meu parecer nessas breves linhas.

Q, 4 de agosto de 2021.



Wilian Martins da Silva - Adv.